SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055763 - SP (2025/0366576-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MS029821
AGRAVADO	:	SUPREMA ACABAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG201700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, CULPA DO AGRAVANTE NA RESCISÃO DO CONTRATO E POSSIBILIDADES DE RETENÇÕES TÉCNICAS. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de cerceamento de defesa, a necessidade da perícia realizada, a culpa do ora agravante na rescisão do contrato e a possibilidade de retenções técnicas exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve efetivo debate na origem sobre a alegação de que houve "julgamento surpresa", inclusive porque tal tema somente foi suscitado nas razões de agravo interno, caracterizando manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ e que, por consequência, conduz à ausência de prequestionamento (incidência da Súmula n. 211/STJ).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58169619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 99158d93-315f-4c87-87e7-f812284ee2c6

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 99158d93-315f-4c87-87e7-f812284ee2c6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055763 - SP (2025/0366576-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MS029821
AGRAVADO	:	SUPREMA ACABAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG201700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, CULPA DO AGRAVANTE NA RESCISÃO DO CONTRATO E POSSIBILIDADES DE RETENÇÕES TÉCNICAS. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de cerceamento de defesa, a necessidade da perícia realizada, a culpa do ora agravante na rescisão do contrato e a possibilidade de retenções técnicas exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve efetivo debate na origem sobre a alegação de que houve "julgamento surpresa", inclusive porque tal tema somente foi suscitado nas razões de agravo interno, caracterizando manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ e que, por consequência, conduz à ausência de prequestionamento (incidência da Súmula n. 211/STJ).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MRV Engenharia e Participações S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 734-736).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 650):

> APELAÇÃO. Ação de cobrança de valores constantes em Nota Fiscal emitida pela parte ré e retenções contratuais.

Documento eletrônico VDA57826668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: 53a441e3-a156-423c-aa2f-42260841eef8

Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova oral inútil ao deslinde da controvérsia. Mérito. Contrato celebrado entre as partes que previu a emissão de nota fiscal após medição de etapas executadas pela parte autora. Nota fiscal emitida. Ônus processual da parte ré de comprovar que não foram executados os serviços nela constantes. Prova pericial necessária para proceder a medição do quanto executado. Parte ré que não produziu a prova postulada. Cobrança devida. Culpa da parte ré na resolução da avença. Retenções técnicas que são devidas ante a inexistência de comprovação de pagamentos por serviços não executados. Correção monetária e juros de mora. Alteração do termo inicial de incidência quanto às retenções técnicas da distribuição da ação para a citação. Inteligência do art. 405 do Código Civil. Observância, ainda, dos parâmetros fixados na Lei n. 14.905/2024. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a controvérsia é estritamente processual e não demanda reexame de provas, apontando equívoco na aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 741-743).

Aduz, ainda, violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (CPC) por "julgamento-surpresa" e supressão abrupta da instrução, sustentando que, após homologada a desistência da perícia e mantida audiência para prova oral, o juízo cancelou o ato no momento de sua realização e proferiu sentença no dia seguinte.

Sustenta, outrossim, que a condenação não pode se fundar na "ausência de prova pericial cuja produção foi suprimida sem contraditório", destacando trechos da sentença segundo os quais "a prova oral é inútil" e "somente um perito […] poderia aferir" o percentual de execução da obra, concluindo que "como a ré não provou por perícia técnica o descumprimento do contrato pela autora, a rescisão se dá por culpa da ré" (fls. 742-746).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado, para afastar a Súmula n. 7/STJ e determinar o processamento do recurso especial (fls. 746-747).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 751-757).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA57826668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: 53a441e3-a156-423c-aa2f-42260841eef8

Cinge-se a controvérsia ao pedido de reconhecimento da culpa do ora agravado na rescisão do contrato demandado, com consequentes penalidades.

É de se observar que o acórdão recorrido foi claro ao consignar que "fica evidente [...] a dinâmica adotada contratualmente entre as partes para emissão de Notas Fiscais após a medição da obra por preposto da parte apelante" (fl. 653).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que a Corte local, soberana na análise das provas careadas aos autos, concluiu pela necessidade de pagamento do serviço prestado à construtora agravante, pois, além da impossibilidade de emissão da nota fiscal sem a medição prévia pelo preposto da empresa, "é incontroverso a emissão da Nota Fiscal de n. 76, de modo que há presunção de que os serviços nela constantes foram devidamente executados e aferidos após medição da parte apelante" (fl. 653).

Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve cerceamento de defesa da parte agravante ou necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Mesmo raciocínio deve ser aplicado aos pedidos de necessidade de perícia, a inexistência de culpa do ora agravante na rescisão do contrato e da impossibilidade de retenções técnicas, os quais foram negados com base nas provas carreadas aos autos, como se extrai dos seguintes trechos que novamente colaciono (fls. 653-654):

> Dessa forma, é incontroverso a emissão da Nota Fiscal de n. 76, de modo que há presunção de que os serviços nela constantes foram devidamente executados e aferidos após medição da parte apelante.
> Era ônus processual da parte ré, portanto, demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o fato constitutivo do direito restou efetivamente comprovado pela parte autora na cobrança da mencionada nota.
> E neste ponto, como bem lançado na decisão de origem, “a prova oral é inútil, porque os pontos controvertidos versam sobre questão de medição técnica de percentual de execução de obra e somente um perito (engenheiro da confiança do juízo) poderia aferir com mínima segurança objetiva o trabalho executado pela autora na obra da ré e quanto dele corresponde ao serviço contratado em percentual e a que notas fiscais e medições se reportam e correspondentes pagamentos realizados, evidentemente. Pretender suprir isso com oitiva de testemunhas é impossível, porque a verificação segura é feita de maneira técnica, por profissional isento da confiança do juízo, com base em elementos objetivos apurados no local, e com formação específica nessa área do conhecimento humano” (fl. 602).
> E a prova pericial era necessária porque a parte autora afirma que executou os serviços constantes da nota, da qual

Documento eletrônico VDA57826668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: 53a441e3-a156-423c-aa2f-42260841eef8

> comprovou a sua emissão, de modo que somente a prova técnica, ou seja, de que não foram executados efetivamente os serviços pagos na nota 76, é que teria o condão de infirmar a comprovação efetivada pela parte apelada.
> Portanto, como demonstrado que a parte ré não adimpliu com o ajuste contratado, é dela a culpa pela resolução da avença na forma diversa da contratada, sendo, pois, devido o pagamento da mencionada nota nos termos da sentença recorrida.
> Igual sorte no tocante as retenções técnicas das quais a parte apelante foi condenada ao pagamento já que, não tendo sido demonstrado pagamento de valores superiores aos executados, como exposto acima, a sua restituição é devida.

Por fim, não há falar em ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve efetivo debate na origem sobre a alegação de que houve "julgamento surpresa", inclusive porque tal tema somente foi suscitada nas razões de agravo interno, caracterizando manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ e que, por consequência, conduz à ausência de prequestionamento (incidência da Súmula n. 211/STJ).

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: 53a441e3-a156-423c-aa2f-42260841eef8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.763 / SP

Número Registro: 2025/0366576-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067334620238260361

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MS029821
AGRAVADO	: SUPREMA ACABAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG201700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MS029821
AGRAVADO	: SUPREMA ACABAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG201700

Documento eletrônico VDA58138485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 82782d7a-4d9b-4bfa-8be0-44c3d05e687f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 82782d7a-4d9b-4bfa-8be0-44c3d05e687f